

A ADI 4.439/2010 SOBRE O ENSINO RELIGIOSO: ANÁLISE DOS EQUÍVOCOS E DESCONHECIMENTOS

ADI 4.439/2010 ON RELIGIOUS EDUCATION: ANALYSIS OF MISUNDERSTANDINGS AND UNKNOWLEDGE

*Andressa Martins e Silva**
*Paulo Agostinho Nogueira Baptista***

RESUMO

O Ensino Religioso foi incluído na Base Nacional Comum Curricular – BNCC em 2017. Com o Decreto 7.107/2010, sobre o Acordo Brasil-Santa Sé, especialmente seu art. 11, produziu-se a ADI 4439/2010. A ação foi julgada improcedente. Os ministros, seguindo a posição de Alexandre de Moraes, entenderam que a disciplina pode ter natureza confessional nas escolas públicas. Nesse contexto, o presente artigo objetiva analisar os problemas dessa posição do STF, a laicidade brasileira, os dispositivos legais, como o art. 210 da Constituição Federal e o art. 33 da Lei 9394/1996, bem como as mudanças nesse componente curricular a partir de 1974. A metodologia utilizada é qualitativa, através de análise bibliográfica, de documentos, especialmente o voto do Ministro. Pode-se concluir que o voto está calcado em equívocos de compreensão e desconhecimento do componente curricular, da sua legislação, da história do Ensino Religioso, fundamentado em conceitos teológicos, que identificam a disciplina como catequização.

Palavras-chave: Ensino Religioso; ADI 4.439; Base Nacional Comum Curricular; STF; Laicidade.

ABSTRACT

Religious Education was included in the National Common Curricular Base – BNCC in 2017. With Decree 7.107/2010, on the Brazil-Holy See Agreement, especially its art. 11, ADI 4439/2010 was produced. The action was dismissed. The ministers, following the position of Alexandre de Moraes, understood that the discipline may have a confessional nature in public schools. In this context, this article aims to analyze the problems of this position of the STF, the Brazilian secularism, the legal provisions, such as art. 210 of the Federal Constitution and art. 33 of Law 9394/1996, as well as the changes in this curricular component since 1974. The methodology used is qualitative, through bibliographic analysis, of documents, especially the vote of the Minister. It can be concluded that the vote is based on misunderstandings of understanding and ignorance of the curricular component, its legislation, the history of Religious Education, based on theological concepts, which identify the discipline as catechization.

Key-words: Religious Education; ADI 4.439; National Common Curriculum Base; STF; Secularism.

* Advogada. Bacharel em Direito (PUC Minas). Mestranda em Ciências da Religião (PUC Minas – Belo Horizonte). Áreas de Interesse: Cultura Religiosa; Ensino Religioso; Educação; Espaço Público; Laicidade; Política; Secularização. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7764688724085291>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2778-9676>. E-mail: dessamartinsilva@gmail.com.

** Professor e pesquisador do PPG em Ciências da Religião da PUC Minas – Belo Horizonte. Doutor e Mestre em Ciências da Religião (UFJF). Áreas de Interesse: Cultura Religiosa; Ensino Religioso; Educação; Teologia do pluralismo religioso; Teologia da libertação; Paradigma ecológico; Juventude; e a obra de Leonardo Boff. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1525566795982842>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6586-9573>. E-mail: pagostin@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Por conta das discussões em torno do art. 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN nº 9.394/96 e do art. 11, §1º do Acordo Brasil-Santa Sé – Decreto nº 7107/2010, a Procuradoria-Geral da República – PGR, realizou em 2010 o pedido de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4.439/2010 ao Supremo Tribunal Federal – STF. A tese defendida foi de que esse art. 11 daria margem à possibilidade de interpretar a previsão constitucional de oferta do Ensino Religioso (art. 210, §1º da Constituição Federal de 1988) nas modalidades confessional e/ou interconfessional, ferindo a laicidade do Estado.

A PGR requisitou que os dispositivos da referida LDBEN e do Acordo Brasil-Santa Sé fossem interpretados conforme a Constituição Federal vigente. Este pedido foi feito para assentar que o Ensino Religioso escolar – ERE, não pode ser vinculado a uma religião específica, por conta do princípio da laicidade brasileira.

Apesar do posicionamento majoritário das entidades da audiência pública (*amicus curiae*) em 2015, defendendo a procedência da ação, em 27 de setembro de 2017, a ADI foi julgada como improcedente pelos ministros do STF. Conseqüente, em 15 de dezembro de 2017, o Conselho Nacional de Educação – CNE divulga o parecer nº 15/2017 a respeito da definição da Base Nacional Comum Curricular – BNCC, incluindo pela primeira vez o Ensino Religioso como componente curricular, parecer homologado pelo MEC em 20 de dezembro de 2017.

A partir da publicação do Acórdão da ADI 4.439/2010, que só ocorreu em 22 de junho de 2018, da decisão foi tomada em 27 de setembro de 2017, vê-se explícito o contraponto existente entre o grupo de favoráveis ao pedido da PGR, à frente o relator, o ministro Luís Roberto Barroso, e, por outro lado, o grupo de contrários, encabeçado pelo primeiro voto, do ministro Alexandre de Moraes.

Em especial, nota-se a posição do ministro Alexandre de Moraes contrário a um Ensino Religioso não-confessional, definindo-o como uma disciplina que não se confunde com nenhuma outra, nem mesmo com as Ciências da Religião, arguindo ser baseado, fundamentalmente, em “dogmas de fé”, próprios da disciplina. Eis então o motivo de não existir, para ele, uma neutralidade no Ensino Religioso.

O objetivo do artigo é demonstrar que a decisão do STF apresenta equívocos e desconhecimento do componente curricular Ensino Religioso, uma visão limitada da legislação e os problemas de interpretação do princípio da laicidade.

O tema será abordado em uma perspectiva qualitativa, posto que a pesquisa é bibliográfica, tomando como referência as concepções sobre o componente curricular Ensino Religioso, a legislação e o voto do Ministro Alexandre de Moraes¹. Inicia-se situando o componente curricular e a mudança de paradigma em sua identidade, que

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão nº 4.439/2010*. Ensino Religioso nas escolas públicas. Conteúdo confessional e matrícula facultativa. Respeito ao binômio *laicidade do Estado/liberdade religiosa*. Igualdade de acesso e tratamento a todas as confissões religiosas [...] Relator: Roberto Barroso. 27 set. 2017. Brasília: STF, 2017, p. 437. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/10/ADI-4439-DF-Ementa-e-Relat%C3%B3rio-1.pdf>. Acesso em 13 jul. 2020.

houve há mais de 40 anos, e que se tornou fundamento da sua inserção na BNCC em 2017². Depois, faz-se a discussão do voto do Ministro Alexandre de Moraes, cotejando a legislação e os equívocos e desconhecimentos identificados. Por fim, busca-se mostrar a situação atual do ERE e demonstrar o problema criado pela decisão do SFT ao considerar improcedente a ADI 4439/2010.

A partir de uma análise crítica de todos os documentos será possível interpretar e demonstrar os problemas da decisão tomada.

A mudança de paradigma do ensino religioso

A Constituição Federal de 1988 – CRFB/88 (art. 210, §1º)³ e a LDBEN nº 9.394/96⁴ (art. 33, revogado pela Lei nº 9.475/97) definem os princípios norteadores do ERE nas escolas públicas, o qual tem o papel de formação básica do cidadão, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa, sem proselitismo.

A Resolução do CNE/CEB nº 04/2010⁵ e a Resolução da CNE/CEB nº 07/2010⁶ reconheceram, por sua vez, o ERE como uma das cinco áreas de conhecimento do Ensino Fundamental de nove anos.

Entretanto, é somente através da Resolução do CNE/CEB nº 15/2017⁷ que o ERE é incluído pela primeira vez na base curricular nacional, oferecendo uma orientação para esse componente curricular no ensino fundamental, considerando ainda como área do conhecimento específica até 2019⁸, juntamente com Linguagens, Matemática, Ciências da Natureza, Ciências Humanas. Com isso, a disciplina ganha sua cidadania curricular.

Até então não havia uma diretriz a ser seguida pelos professores nas aulas de ER, aprovada pelo Ministério da Educação – MEC, o que resultou na abertura de vários

² BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria da Educação Básica. *Base nacional comum curricular*. Brasília, DF: MEC, 2018. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/#/site/inicio>. Acesso em 13 set. 2020.

³ BRASIL. Constituição [(1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Planalto, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04 jul. 2020.

⁴ BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Planalto, [1996]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em 03 maio 2020.

⁵ CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Câmara de Educação Básica. *Resolução nº 4, de 13 de julho de 2010*. Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2010. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_10.pdf. Acesso em 07 out. 2020.

⁶ CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Câmara de Educação Básica. *Resolução nº 7, de 14 de dezembro de 2010*. Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2010. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb007_10.pdf. Acesso em 07 out. 2020.

⁷ CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Parecer CNE/CP nº 15/2017. Dispõe sobre a Base Nacional Comum Curricular. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, n. 1.570, p. 146, 21 dez. 2017.

⁸ Recentemente, em dezembro de 2019, o Conselho Nacional de Educação decidiu que o Ensino Religioso deixa de ser área de conhecimento específica e passa a integrar a área de Ciências Humanas. Cf. Parecer: CNE/CEB 8/2019. (BRASIL. Ministério da Educação. Portaria nº 2.167, de 19 de dezembro de 2019. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, n. 246, p. 142, dez. 2019. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=20/12/2019&jornal=515&pagina=142&totalArquivos=289>. Acesso em 21 set. 2020.

modelos distintos para a disciplina em todo o cenário brasileiro. Um destes modelos é o ER de caráter confessional, que se fez presente desde o Brasil Império, tanto é que a Constituição de 1824, em seu art. 5º⁹, a define como religião oficial do Estado Brasileiro.

Cabe rememorar que o Estado brasileiro somente torna-se laico partir do Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890¹⁰, de autoria de Rui Barbosa, ato normativo responsável pela separação formal e jurídica entre Estado e Religião. A partir de então é possível observar mudanças significativas com relação à religião em espaço público, influenciando, respectivamente, na forma como o ERE passou a ser ministrado nas escolas públicas. E, especialmente com os pioneiros da educação, na década de 1930, as controvérsias sobre esse tipo de disciplina na escola pública não teve fim.

Todavia, apesar do reconhecimento da laicidade em âmbito nacional, da legislação específica da LDBEN (Lei nº 9394/1996)¹¹, em seu art. 33, alguns estados buscaram dar um viés confessional à disciplina, como o Rio de Janeiro, que através da Lei Estadual nº 3.459/2000¹², complementada pelo Decreto nº 31.086/02, dispôs sobre o ER confessional nas escolas da rede pública do Estado. Não é sem razão que o famigerado art. 11 do Acordo Brasil-Santa Sé¹³, motivo da ADI 4439/2010, teve sua origem num grupo sediado no Rio de Janeiro.

Podemos considerar que o modelo confessional é aquele voltado para a catequese. É o verdadeiro ensino da religião. Visa trazer conteúdos doutrinários no intuito de aprofundar a fé do aluno. Márcio Fabri dos Anjos define que o conceito de confessionalidade é aquele que:

[...] referenda as convicções professadas por um grupo religioso. Ela se dá nas particularidades e características que concretizam a fé daquele grupo. Expressam-se particularmente em práticas e costumes, doutrinas, rituais e em uma organização comunitária¹⁴.

Ocorre que os conceitos de ERE e Catequese não se confundem e nem se sobrepõem. A origem da questão reside no problema que o nome do componente gera: Ensino Religioso. O adjetivo “religioso” induz a identificar, quase que imediatamente, o

⁹ BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 26 mar. 2020.

¹⁰ BRASIL. *Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890*. Brasília, DF: Planalto, [1890]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm. Acesso em 26 mar. 2020.

¹¹ BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Planalto, [1996]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em 03 maio 2020.

¹² RIO DE JANEIRO. *Lei nº 3459, de 14 de setembro de 2000*. Dispõe sobre Ensino Religioso confessional nas escolas da rede pública de ensino do estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, 2000. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/e9589b9aabd9cac8032564fe0065abb4/16b2986622cc9dff0325695f00652111?OpenDocument>. Acesso em 09 set. 2020.

¹³ BRASIL. *Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010*. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. Brasília, DF: Planalto, [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm. Acesso em 10 set. 2020.

¹⁴ ANJOS, Maurício Fabri dos. Teologia como profissão: da confessionalidade à esfera pública. In: SOARES, Afonso Maria Ligório; PASSOS, João Décio (Orgs.). *Teologia pública: reflexões sobre uma área de conhecimento e sua cidadania acadêmica*. São Paulo: Paulinas, 2011. p. 124.

componente como “ensino de religião”, inclusive é o apelido que os estudantes dão à disciplina: “aula de religião”.

Porém, essa questão começou a ser resolvida em 1974. Wolfgang Gruen foi o pioneiro em realizar uma verdadeira mudança de paradigma no Ensino Religioso: distinguiu o ERE de Catequese.¹⁵ Definia que a Catequese é o ensino da religião, impõe um clima de adoração, oração, além de supor inserção na prática sacramental e experiência de vida. Tal ensino é competência das tradições religiosas, não faz sentido ser ensinado na escola, especialmente na escola pública. Portanto, esse ensino confessional é incompatível com a laicidade. Já o ERE tem outro objeto, que ele definiu como “religiosidade”, categoria compreendida do ponto de vista antropológico. Assim como o ser humano tem dimensões como a afetividade, a sexualidade, a sociabilidade, ele tem a dimensão de religiosidade, que significa que todo ser humano busca sentidos da existência, sentidos de vida. Assim, o ERE propõe uma abertura ao questionamento, de busca e descoberta de sentidos da vida, no que ela tem de mais amplo e profundo. Desta forma, tal objeto contempla todos os estudantes, aqueles que têm fé religiosa e aqueles que são ateus ou agnósticos.

Essa ideia de ERE passou a ser defendida pela própria Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, que realizou doze encontros nacionais de formação de professores, dos quais participam docentes de diversas posições religiosas ou não religiosas. A partir de 1995 surge uma entidade civil, o Fórum Nacional Permanente de Ensino Religioso – FONAPER, que em 1997 produzirá a proposta de Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso – PCNERS, submetidos ao MEC, mas que não foram oficializados. A redação deste documento constitui um marco na história do ER no Brasil, já que pela primeira vez o ensino é sistematizado metodologicamente e epistemologicamente de forma não confessional, explicitamente desvinculado com a religião hegemônica (cristã) no Brasil, portanto, há mais de 20 anos.

Os PCNERS produzidos pelo FONAPER se baseiam no estudo da manifestação dos fenômenos religiosos em diferentes culturas e sociedades, constituindo uma ruptura epistemológica e pedagógica com a postura confessional e teológica de abordar o ERE. Conforme a compreensão de Marília Franceschi Domingos:

Entender o fenômeno religioso, então, é essencial para a própria formação do Homem racional, para a aquisição e desenvolvimento de um espírito crítico, que lhe permitirá posicionar-se diante dos fenômenos de atualidade ou dos fatos da história da humanidade¹⁶.

Pode-se dizer que essa diretriz consolida uma verdadeira mudança de paradigma¹⁷ no ERE, propiciando novos rumos à disciplina, discrepantes do cunho proselitista, posição

¹⁵ GRUEN, Wolfgang. *O Ensino Religioso na Escola*. Belo Horizonte: Instituto Central de Filosofia e Teologia – Universidade Católica de Minas Gerais, 1974.

¹⁶ DOMINGOS, Marília de Franceschi Neto. Ensino Religioso e Estado Laico: uma lição de intolerância. *REVER* – Revista de Estudos da Religião. São Paulo, p. 60, set. 2009. Disponível em: http://www4.pucsp.br/rever/rv3_2009/t_domingos.pdf. Acesso em 02 ago. 2020.

¹⁷ KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. 12. ed. São Paulo: Perspectiva, 2013. Disponível em: https://aprender.ead.unb.br/pluginfile.php/200850/mod_resource/content/1/Thomas%20Kuhn%20

essa comprovadamente longínqua face a atual realidade¹⁸ – isto é – calcada na diversidade religiosa (ou não) de pessoas.

Tal concepção estará presente em 2017 quando o ERE passa a integrar a BNCC. Nota-se, nesse documento, a partir das competências específicas do Ensino Religioso para o ensino fundamental, que a natureza e as finalidades pedagógicas desse componente curricular transparecem essa visão distinta da confessionalidade, ou seja, desvinculadas de uma determinada religião, mas sim abrangendo o pluralismo religioso, conforme exposto nas competências específicas do ERE:

1. Conhecer os aspectos estruturantes das diferentes tradições/movimentos religiosos e filosofias de vida, a partir de pressupostos científicos, filosóficos, estéticos e éticos.
2. Compreender, valorizar e respeitar as manifestações religiosas e filosofias de vida, suas experiências e saberes, em diferentes tempos, espaços e territórios.
3. Reconhecer e cuidar de si, do outro, da coletividade e da natureza, enquanto expressão de valor da vida.
4. Conviver com a diversidade de crenças, pensamentos, convicções, modos de ser e viver.
5. Analisar as relações entre as tradições religiosas e os campos da cultura, da política, da economia, da saúde, da ciência, da tecnologia e do meio ambiente.
6. Debater, problematizar e posicionar-se frente aos discursos e práticas de intolerância, discriminação e violência de cunho religioso, de modo a assegurar os direitos humanos no constante exercício da cidadania e da cultura de paz¹⁹.

Fica evidente nessas competências que o Ensino Religioso escolar é um componente que tem suas ciências de referências nas Ciências Sociais e Humanas, que por sua vez ajudam a compor as Ciências da Religião. Nesse sentido, a disciplina é definida como aquela que trata do conhecimento religioso/fenômeno religioso, sem privilégio de nenhuma crença em face de outras.

Apesar de a Portaria de nº 1.570/2017 do MEC, estabelecendo que após a publicação do Acórdão do STF no julgamento da ADI nº 4439²⁰, o MEC poderia solicitar ao CNE a reavaliação do disposto para o ERE na BNCC, quando da publicação do Acórdão, em 22 de junho 2018, tanto o Ministério da Educação não se manifesta, como não pede para que o CNE reavalie o ERE na BNCC. Ao contrário, um ano depois, em 2018, cria Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial de docentes através da licenciatura em Ciências da Religião.

%20A%20Estrutura%20das%20Revolu%C3%A7%C3%B5es%20Cient%C3%ADficas.pdf. Acesso em 01 jul. 2020.

¹⁸ GRUEN, Wolfgang. *O Ensino Religioso na Escola*. Belo Horizonte: Instituto Central de Filosofia e Teologia – Universidade Católica de Minas Gerais, 1974.

¹⁹ BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria da Educação Básica. *Base nacional comum curricular*. Brasília, DF: MEC, 2018, p. 436. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&%20alias=79601-anexo-texto-bncc-reexportado-pdf-2&category_slug=dezembro-2017-pdf&Itemid=30192. Acesso em 30 ago. 2020.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão nº 4.439/2010*. Ensino Religioso nas escolas públicas. Conteúdo confessional e matrícula facultativa. Respeito ao binômio *laicidade do Estado/liberdade religiosa*. Igualdade de acesso e tratamento a todas as confissões religiosas [...] Relator: Roberto Barroso. 27 set. 2017. Brasília: STF, 2017, p. 437. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314650271&ext=.pdf>. Acesso em 13 jul. 2020.

Ocorre que a decisão do STF não se coaduna com a previsão disposta no texto da BNCC, posto ter sido julgado como constitucional o ERE de caráter confessional nas escolas públicas, o que acirra as incertezas de como será a implementação prática. Será que o Ensino confessional sendo constitucional levará os Estados da federação a optar por esta modalidade de ensino nas redes oficiais?

Dentre os votos na ADI 4.439/2010, destaca-se o apresentado pelo primeiro votante, que dará o Acórdão, o ministro Alexandre de Moraes, que será analisado a seguir.

Interpretação equivocada de conceitos e desconhecimento da legislação e do componente curricular ensino religioso

O Ministro Alexandre de Moraes encabeça o grupo dos favoráveis pela confessionalidade, defendendo a ideia de que a disciplina é baseada nos “dogmas da fé”, ministrada segundo a confissão religiosa do aluno, e por isso não se confunde com nenhuma outra matéria, já que tem seus próprios dogmas estruturantes, postulados, métodos e conclusões que o diferenciam dos demais ramos do saber científico:

Portanto, a partir do respeito ao Estado Laico, da interpretação da singularidade da previsão constitucional do ensino religioso e em respeito à liberdade religiosa, a definição do núcleo de seu próprio conceito baseado nos “dogmas da fé”, inconfundível com outros ramos do conhecimento científico, como história, filosofia ou ciência das religiões, pretendo demonstrar a im procedência da presente ação²¹.

Em seu voto, fica claro que não foram feitas as corretas definições sobre o objeto de conhecimento do ERE, conforme longa tradição na área. O mesmo ao invés de buscar aporte em pesquisadores da Ciências da Religião, volta-se nitidamente aos conceitos de Teologia, em que se tem a fé como objeto de conhecimento:

O ensino de “Filosofia”, “História das Religiões” ou mesmo “Ciência das Religiões” jamais atingiria o núcleo básico do ensino religioso, que consiste nos dogmas da fé, por meio da denominada “Teologia revelada”, ou seja, a transmissão e aceitação de informações que dependem de um assentimento de vontade pertencente ao domínio exclusivo da fé, inexplicável pela argumentação racional filosófica ou pelo estudo dos acontecimentos relevantes ocorridos no passado histórico da humanidade (CHIGNELL, Andrew; PEREBOOM, Derk. *Natural Theology and Natural Religion*. The Stanford Encyclopedia of Philosophy, Spring, 2017)²².

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão nº 4.439/2010*. Ensino Religioso nas escolas públicas. Conteúdo confessional e matrícula facultativa. Respeito ao binômio *laicidade do Estado/liberdade religiosa*. Igualdade de acesso e tratamento a todas as confissões religiosas [...] Relator: Roberto Barroso. 27 set. 2017. Brasília: STF, 2017, p. 81. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439AM.pdf>. Acesso em 13 jul. 2020.

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão nº 4.439/2010*. Ensino Religioso nas escolas públicas. Conteúdo confessional e matrícula facultativa. Respeito ao binômio *laicidade do Estado/liberdade religiosa*. Igualdade de acesso e tratamento a todas as confissões religiosas [...] Relator: Roberto Barroso. 27 set. 2017. Brasília: STF, 2017, p. 90. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439AM.pdf>. Acesso em 13 jul. 2020.

Com tanta produção acadêmica relevante no Brasil, em artigos publicados em periódicos de excelência, livros, em pesquisas em teses e dissertações, com mais de uma dezena de Programas de Pós-graduação em Ciências da Religião, o Ministro busca sua fundamentação em um artigo fora da área, pautado na Teologia Natural e Religião Natural, da Stanford Encyclopedia of Philosophy²³.

Ademais, o ministro ainda diz não se tratar de um ensinamento filosófico ou histórico, que pode ser ministrado religiosamente de maneira neutra, pois se trata de uma questão de crença religiosa, de fé.²⁴ Deste modo, fica claro o contraponto existente, o desconhecimento ou a ignorância de conceitos e definições, algo que precisa ser repassado, publicitado e compreendido pela população de forma coesa.

Diante da análise bibliográfica realizada, vê-se que objeto de estudo da disciplina de Ensino Religioso, conforme já definia o FONAPER desde 1997, há mais de 20 anos, é o fenômeno religioso e os conteúdos propostos são de caráter antropológico, sociológico, filosófico, historiográfico, próprio das Ciências da Religião.

Mesmo sem ainda o Ensino Religioso ter sido integrado à BNCC, por ocasião da votação sobre a ADI 4439/2010 em 2017, já eram públicas as versões da BNCC em discussão que incluíam o ERE nessa perspectiva não confessional. Com a homologação da BNCC em dezembro de 2017, três meses depois da votação no STF, o documento nacional deixa claro o papel do Ensino Religioso nas escolas públicas ao estabelecer que:

Cabe ao Ensino Religioso tratar os conhecimentos religiosos a partir de pressupostos éticos e científicos, sem privilégio de nenhuma crença ou convicção. Isso implica abordar esses conhecimentos com base nas diversas culturas e tradições religiosas, sem desconsiderar a existência de filosofias de vida²⁵.

Destarte, a discussão sobre a inclusão do Ensino Religioso na BNCC, iniciada em 2015, atendia ao art. 33, §1º da LBEN nº 9394/96 (alterado pela Lei nº 9.475/97), que define a disciplina como “parte integrante da formação básica do cidadão”²⁶, o que também condiz com o princípio da laicidade brasileira, já que não privilegia, em âmbito público, o ensino de nenhuma religião específica, nem como discrimina a abordagem plural religiosa, definindo claramente que deve ser “assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo”.

²³ CHIGNELL, Andrew; PEREBOOM, Derk. *Natural Theology and Natural Religion*. The Stanford Encyclopedia of Philosophy, Spring, 2017.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão nº 4.439/2010*. Ensino Religioso nas escolas públicas. Conteúdo confessional e matrícula facultativa. Respeito ao binômio *laicidade do Estado/liberdade religiosa*. Igualdade de acesso e tratamento a todas as confissões religiosas [...] Relator: Roberto Barroso. 27 set. 2017. Brasília: STF, 2017, p. 90. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439AM.pdf>. Acesso em 13 jul. 2020.

²⁵ BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria da Educação Básica. *Base nacional comum curricular*. Brasília, DF: MEC, 2018, p. 436. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=79601-anexo-texto-bncc-reexportado-pdf-2&category_slug=dezembro-2017-pdf&Itemid=30192. Acesso em 30 ago. 2020.

²⁶ BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Planalto, [1996]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em 03 maio 2020.

Além disso, o ERE está presente na CRFB/88, através do art. 210, que preconiza no *caput* que “Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”²⁷, e mostra no § 1º que “O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.”²⁸ Antes, a Constituição Federal afirma no art. 205 que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”²⁹. Nesse pleno desenvolvimento da pessoa, e no exercício da cidadania, não se pode esquecer uma questão fundamental na educação: a construção de projetos de vida de qualidade por parte dos educandos, supondo nesse sentido condições de reflexão qualitativa sobre os sentidos da vida.

Em 2014, a Lei nº 13.005/2014, que aprovou o novo Plano Nacional de Educação – PNE, introduziu a expressão “objetivos de aprendizagem e desenvolvimento”³⁰, termo que engloba os conhecimentos, habilidades, atitudes e valores que as resoluções anteriores colocam como os saberes a serem desenvolvidos na Educação Básica

À vista disso, nota-se que a definição de “dogmas de fé”, como sendo objeto de conhecimento do ERE, conforme colocação de Alexandre de Moraes no Acórdão da ADI 4.439/2010³¹, concerne a uma premissa errônea e inverossímil com a que foi apresentada na LBEN, pelo art. 33.

Quando o Ministro argumenta não ser possível a neutralidade no ERE, certamente se refere ao ERE de caráter confessional, supostamente praticado e presente em estado como Rio de Janeiro e na Bahia – só existe formalmente, pela lei, e pode-se afirmar isso, pois é inoperante na prática acadêmica –, e, indubitavelmente, fica provado o desconhecimento da legislação do MEC e da LDBEN nº 9394/1996, conforme trecho do voto:

A neutralidade não existe no ensino religioso de qualquer confissão que se baseia, fundamentalmente, em dogmas de fé, protegidos integralmente pela liberdade de crença, conforme decisão do Primeiro Senado do Tribunal Constitucional Federal Alemão, de 19 de outubro de 1971 (1 BvR 387/65.

²⁷ BRASIL. Constituição [(1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Planalto, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04 jul. 2020.

²⁸ BRASIL. Constituição [(1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Planalto, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04 jul. 2020.

²⁹ BRASIL. Constituição [(1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Planalto, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04 jul. 2020.

³⁰ BRASIL. *Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014*. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm. Acesso em 02 set. 2020.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão nº 4.439/2010*. Ensino Religioso nas escolas públicas. Conteúdo confessional e matrícula facultativa. Respeito ao binômio *laicidade do Estado/liberdade religiosa*. Igualdade de acesso e tratamento a todas as confissões religiosas [...] Relator: Roberto Barroso. 27 set. 2017. Brasília: STF, 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439AM.pdf>. Acesso em 13 jul. 2020.

Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão. Konrad AdenauerStiftung. Coletânea original: Jürgen Schwabe)³².

Ressalta-se, ainda, o emprego de um termo criado pelo ministrado, denominado de “dirigismo estatal”, o qual não possui coerência com a acepção que lhe é dada, sendo que cabe aqui frisar ser o ministro livre docente em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco – Universidade de São Paulo, no ano de 2001.

Ao se referir ao termo, preceitua que:

O dirigismo estatal, no sentido de optar pelo conteúdo programático de uma única crença, concedendo-lhe o monopólio do ensino religioso uniconfessional, configuraria flagrante privilégio e desrespeito ao Estado Laico, em clara inconstitucionalidade por desrespeito ao artigo 19, I, da Constituição Federal. Da mesma maneira, o dirigismo estatal, no sentido de elaborar um conteúdo único e oficial para a disciplina ensino religioso, resumindo nesta disciplina alguns aspectos descritivos, históricos, filosóficos e culturais que entendesse principais de várias religiões e assumindo a responsabilidade de ministrá-la, configuraria um duplo desrespeito à Consagração da Liberdade Religiosa, pois simultaneamente estaria mutilando diversos dogmas, conceitos e preceitos das crenças escolhidas e ignorando de maneira absoluta o conteúdo das demais; bem como estaria obrigando alunos de uma determinada confissão religiosa a ter contato com crenças, dogmas e liturgias alheias à sua própria fé, em desrespeito ao artigo 5º, VI, da Constituição Federal³³.

Ainda conclui que, em face do princípio da laicidade brasileira, da liberdade religiosa e da igualdade, o Ensino Religioso previsto no art. 210, §1º, CRFB/88³⁴, deve ser admitido no seu caráter confessional nas escolas públicas, em igualdade de condição, pois, já que a matrícula é facultativa, trata-se de um direito subjetivo do aluno matricular-se de acordo com a sua respectiva confissão religiosa. Percebe-se que a voto do Ministro parte do desconhecimento do que é o ERE, só identificando-o como confessional, ignorando o art. 33 da LDBEN nº 9394/1996.

Além disto, surpreendentemente, sugere uma nova tese totalmente descabida e que já foi motivo de intensas discussões no passado, que se refere ao Ensino Religioso ser ministrado nas escolas públicas, “preferencialmente, sem ônus para o Estado”, configurando claro atentado à laicidade, ao disponibilizar a escola pública para o proselitismo das religiões, com o “oferecimento de ensino confessional das diversas crenças”, conforme trecho extraído do voto:

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão nº 4.439/2010*. Ensino Religioso nas escolas públicas. Conteúdo confessional e matrícula facultativa. Respeito ao binômio *laicidade do Estado/liberdade religiosa*. Igualdade de acesso e tratamento a todas as confissões religiosas [...] Relator: Roberto Barroso. 27 set. 2017. Brasília: STF, 2017, p. 93. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439AM.pdf>. Acesso em 13 jul. 2020.

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão nº 4.439/2010*. Ensino Religioso nas escolas públicas. Conteúdo confessional e matrícula facultativa. Respeito ao binômio *laicidade do Estado/liberdade religiosa*. Igualdade de acesso e tratamento a todas as confissões religiosas [...] Relator: Roberto Barroso. 27 set. 2017. Brasília: STF, 2017, p. 94. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439AM.pdf>. Acesso em 13 jul. 2020.

³⁴ BRASIL. Constituição [(1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Planalto, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04 jul. 2020.

O Estado, portanto, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art. 19, I)/Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI) e o princípio da igualdade (CF, art. 5º, caput), deverá atuar na regulamentação do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, autorizando na rede pública, em igualdade de condições, o oferecimento de ensino confessional das diversas crenças, mediante requisitos formais e objetivos previamente fixados pelo Ministério da Educação. Dessa maneira, será permitido aos alunos que voluntariamente se matriculem o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa, por integrantes da mesma, devidamente credenciados e, **preferencialmente, sem qualquer ônus para o Poder Público** (grifo nosso)³⁵.

Essa tese apresentada pelo Ministro foi prevista no art. 33 da LDBEN nº 9.394/96³⁶, em sua 1ª versão, desencadeando várias mobilizações em âmbito nacional, envolvendo professores, entidades civis e religiosas, instituições de ensino superior e secretarias de educação, estaduais e municipais, das diferentes unidades da Federação.³⁷ E a versão antiga do artigo art. 33 dispunha o seguinte:

Art. 33. O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I - Confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas;

II - Interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa³⁸.

Nota-se que propõem dois modelos de ensino e se isenta o Estado para com o Ensino Religioso, criando grave problema de passivo trabalhista, sem falar do problema prático de as escolas terem salas suficientes para atender à diversidade de formas religiosas, conforme a crença dos estudantes. Desta feita, o texto transferiu a responsabilidade financeira de Ensino Religioso para as instituições religiosas, o que significava dizer que o tratamento pedagógico não seria escolar, como componente curricular, suscitando concepção de doutrinação na escola.³⁹ Poder-se-ia perguntar: e se houvessem estudantes ateus e agnósticos, como se resolveria o problema dessas pessoas?

³⁵ BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria da Educação Básica. *Base nacional comum curricular*. Brasília, DF: MEC, 2018, p. 96. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&%20alias=79601-anexo-texto-bncc-reexportado-pdf-2&category_slug=dezembro-2017-pdf&Itemid=30192. Acesso em 30 ago. 2020.

³⁶ BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Brasília, DF: Planalto, [1996]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em 03 maio 2020.

³⁷ HOLANDA, Ângela Maria Ribeiro. *Ensino Religioso nas legislações*. In: Ensino Religioso no Brasil. JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo (Org.). Florianópolis: Insular, 2015. p. 59.

³⁸ BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Brasília, DF: Planalto, [1996]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em 03 maio 2020.

³⁹ GONÇALVES, Ana Maria; MUNIZ, Tamires Alves. *Ensino religioso: história de sua constituição como disciplina escolar*. In: 37ª Reunião Nacional da ANPEd – 04 a 08 outubro de 2015. Florianópolis: UFSC, 2015, p. 71. Disponível em: <http://www.anped.org.br/sites/default/files/trabalho-gt12-4214.pdf>. Acesso em 03 maio 2020.

O CNE havia se posicionado em 1997, através do parecer nº 05/97, aprovado em 11 de março, sobre a interpretação desse art. 33, mas de forma equivocada, ao dizer que não poderia haver ônus aos cofres públicos pela oferta da disciplina pelos seguintes motivos:

a) haveria violação ao art. 19 da CF que veda a subvenção a cultos religiosos e a igrejas; b) criaria um tratamento desigual do Estado com relação às diversas igrejas, porque a subvenção seria desproporcional à demanda. Como o professor seria pago por hora curricular de trabalho, um ou dois alunos de uma religião demandariam o mesmo gasto do Estado do que trinta ou quarenta de outra, já que a lei garante a confessionalidade e a opção dos alunos; c) finalmente, havendo disposição de pagamento pelo Estado, poder-se-ia chegar ao absurdo de o Ensino Religioso para dezenas de denominações diferenciadas com demanda na escola ser mais oneroso que o ensino de outras matérias com maior carga horária⁴⁰.

Foi por causa desse parecer, assim como das dúvidas e problemas surgidos, enfim, desse confronto, que membros do FONAPER, da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, da Associação de Professores de Ensino Religioso – ASPER, dentre outras entidades, se uniram a fim de buscarem contatos com deputados federais para apresentarem nova redação ao artigo, com o intuito de assegurar o Ensino Religioso na grade curricular das escolas públicas na mesma condição das demais, o que produziu a Lei nº 9475/97.

Desta feita, a Câmara de Deputados, durante o período de discussão sobre a nova lei, recebeu no primeiro semestre três projetos com proposição de alteração do art. 33 da LDBEN de 1996, conforme lição de Cesar Ranquetat:

O primeiro projeto de lei nº 2.757/97 foi apresentado pelo deputado federal Nelson Marchezan, retirando a expressão sem ônus para os cofres públicos. O segundo projeto foi apresentado pelo deputado federal Maurício Requião, sob o nº 2.997/97, mudando de forma substancial o artigo da LDBEN. Ele estabeleceu que o Ensino Religioso deveria colaborar com a formação básica do cidadão e vetava qualquer forma de proselitismo e doutrinação, respeitando a diversidade religiosa brasileira. Por fim, o Projeto de Lei de nº 3.043/97, de autoria do Poder Executivo, defendia a manutenção do texto da LDBEN, com algumas ressalvas⁴¹.

O relator da matéria, deputado federal Padre Roque Zimmermann (PT-PR), membro da Comissão de Educação e Cultura, ouviu a sociedade representada pela CNBB, pelo Conselho de Igrejas Cristãs – CONIC, pelo FONAPER e pelo MEC. De posse das contribuições, elaborou a redação de um quarto projeto alternativo, substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.757/97, de Nelson Marchezan, considerando as propostas apresentadas nos demais projetos.⁴²

Por fim, foi votado e aprovado o Projeto de Lei nº 2.757/97, em 17 de junho de 1997, na Câmara dos Deputados, por decisão plenária, sendo sancionado pelo presidente

⁴⁰ CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. *Parecer nº 5/97 do CNE/CEB*. Brasília, DF: MEC, 1997. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/1997/pceb005_97.pdf. Acesso em 08 out. 2020.

⁴¹ RANQUETAT JÚNIOR, César Alberto. *Laicidade à brasileira: um estudo sobre controvérsia em torno da presença de símbolos religiosos em espaços públicos*. Porto Alegre: PPGAS-UFRGS, 2012. p. 92-93.

⁴² RANQUETAT JÚNIOR, César Alberto. *Laicidade à brasileira: um estudo sobre controvérsia em torno da presença de símbolos religiosos em espaços públicos*. Porto Alegre: PPGAS-UFRGS, 2012. p. 93.

Fernando Henrique Cardoso em 22 de julho de 1997, transformando-se, integralmente, na Lei nº 9.475/97.⁴³

Assim, o art. 33 do dispositivo desencadeia um processo significativo, esclarecendo de vez o papel do Ensino Religioso na educação:

Art. 33. O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.
§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do Ensino Religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores⁴⁴.

Deve-se lembrar que aquele parecer do CNE nº 05/97 aconteceu por demanda e consulta ao CNE e antes de ser promulgada a Lei nº 9.475/1997. E o parecer, ao tentar garantir a laicidade, na realidade estava abrindo as escolas para o proselitismo de cada religião, dizendo que as escolas deveriam “Deixar horário e instalações físicas vagas para que os representantes das igrejas os ocupem conforme sua proposta pedagógica, para os estudantes”.⁴⁵ Não é papel do Estado, através das escolas públicas, favorecer algumas religiões e não garantir isso a todas. E sabe-se que algumas instituições não teriam condições de atender a essa realidade e nem as escolas teriam condições físicas para isso. Só quem não conhece a grande maioria das escolas públicas poderiam dar esse tipo de parecer. Posição diferente, e em atendimento à laicidade, seria um Ensino Religioso não confessional.

A nova redação do art. 33, em 1997, exclui a expressão “sem ônus para os cofres públicos” do seu enunciado, assim como os modelos confessional e interconfessional. A partir do momento em que o Ministro, em pleno ano de 2017, retoma discussões do ano de 1997, constata-se presente um nítido retrocesso jurídico, por desconhecimento ou grave problema de hermenêutica jurídica. Do mesmo modo, é apresentada uma notória desconsideração para com os educadores de Ensino Religioso, posto ser irrefutável o seu desconhecimento da história do componente curricular e da formação dos professores da disciplina, a saber, as Ciências da Religião.

A situação atual do ensino religioso escolar

Houve a decisão do STF sobre a ADIN 4439/2010 e, três meses depois, em 20 de

⁴³ GONÇALVES, Ana Maria; MUNIZ, Tamires Alves. *Ensino religioso: história de sua constituição como disciplina escolar*. In: 37ª Reunião Nacional da ANPED – 04 a 08 outubro de 2015. Florianópolis: UFSC, 2015. Disponível em: <http://www.anped.org.br/sites/default/files/trabalho-gt12-4214.pdf>. Acesso em 03 maio 2020.

⁴⁴ BRASIL. *Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997*. Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Planalto, [1997]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9475.htm. Acesso em 04 maio 2020.

⁴⁵ CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Parecer CNE/CP nº 15/2017. Dispõe sobre a Base Nacional Comum Curricular. *Diário Oficial da União*, seção 1, Brasília, DF, p. 146, n. 1.570, 21 dez. 2017.

dezembro de 2017 aconteceu a homologação da BNCC pela Portaria nº 1.570/2017⁴⁶, com a inclusão do ER não confessional. O art. 2º dessa Portaria dizia que “Após a publicação do Acórdão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade no 4439, o Ministério da Educação poderá solicitar ao Conselho Nacional de Educação reavaliação do disposto para o ensino religioso na BNCC.”⁴⁷ E isso não ocorreu. Ao contrário, foram desencadeadas no CNE as discussões para a criação das Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN para a formação inicial dos docentes para o componente curricular Ensino Religioso. Desse modo, em 27 de dezembro de 2018, pela Portaria nº 1403/2018⁴⁸ foram homologadas as DCN para cursos de graduação em Ciências da Religião.

Diante disto, a decisão do STF criou um problema sério, pois está em flagrante contraste com o art. 33 da LDBEN nº 9394/1996 e contra a BNCC.

Os argumentos apresentados pelos ministros, hoje, contratam diretamente com o texto da BNCC. Restam evidentes os conceitos errôneos trazidos em seu voto no Acórdão na ADI 4.439/2010, e, conseqüentemente, replicados em âmbito nacional, contribuindo para a desinformação populacional do papel do Ensino Religioso nas escolas públicas, bem como do seu real objetivo enquanto disciplina, e da importância do seu objeto de ensino para a formação dos estudantes e sua contribuição para uma cultura de paz, de inclusão e cidadania.

Para quem se debruça hoje sobre a BNCC encontra as três unidades temáticas que compõem o 1º ao 9º ano, evidenciadas pelos pressupostos éticos e de formação humanística, a saber: Identidades e Alteridades; Manifestações Religiosas e Crenças religiosas e filosofias de vida.

A unidade temática “Identidades e Alteridades”, trabalhada no 1º, 2º e 3º anos, possibilita a distinção (alteridades) entre o “eu” e o “outro”, “nós” e “eles”, através de referenciais simbólicos (representações, saberes, crenças, convicções, valores), que são necessários para a consolidação de identidades.

⁴⁶ BRASIL. Ministério da Educação. Portaria nº 1.570, de 20 de dezembro de 2017. Fica homologado o Parecer CNE/CP nº 15/2017, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, aprovado na Sessão Pública de 15 de dezembro de 2017, que, junto ao Projeto de Resolução a ele anexo, instituem e orientam a implantação da Base Nacional Comum Curricular - BNCC, explicitando os direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a ser observada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 145, n. 244, 21 dez. 2017. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2017-pdf/78631-pcp015-17-pdf/file>. Acesso em 02 set. 2020.

⁴⁷ BRASIL. Ministério da Educação. Portaria nº 1.570, de 20 de dezembro de 2017. Fica homologado o Parecer CNE/CP nº 15/2017, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, aprovado na Sessão Pública de 15 de dezembro de 2017, que, junto ao Projeto de Resolução a ele anexo, instituem e orientam a implantação da Base Nacional Comum Curricular - BNCC, explicitando os direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a ser observada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 145, n. 244, 21 dez. 2017. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2017-pdf/78631-pcp015-17-pdf/file>. Acesso em 02 set. 2020.

⁴⁸ BRASIL. Ministério da Educação. Portaria nº 1.432, de 28 de dezembro de 2018. Estabelece os referenciais para elaboração dos itinerários formativos conforme preveem as Diretrizes Nacionais do Ensino Médio. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 94, 04 abr. 2019. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/70268199. Acesso em 07 set. 2020.

Já a unidade “Manifestações Religiosas”, lecionada no 1º, 2º, 3º, 4º e 7º anos, pretende proporcionar o conhecimento, a valorização e o respeito às distintas experiências e manifestações religiosas, através do aprendizado do conjunto de elementos que compõem o universo religioso (símbolos, ritos, espaços, territórios e lideranças).

E, por fim, no âmbito das “Crenças religiosas e filosofias de vida”, presentes nos anos 4º ao 9º, são abordados os mitos, ideia(s) de divindade(s), crenças e doutrinas religiosas, tradições orais e escritas, ideias de imortalidade, princípios e valores éticos presentes nas tradições religiosas e filosofias de vida, ou seja, a abordagem inclui as posições não religiosas.

Vê-se que o ERE, através de toda a abordagem referida em torno dessas unidades temáticas, torna-se um componente curricular capaz de contribuir para que os educandos construam seus sentidos pessoais de vida a partir de valores, princípios éticos e da cidadania, da diversidade e da pluralidade, objetivo este capaz de construir cidadãos formadores de suas próprias consciências e crenças.

Ao analisar o conteúdo do texto da BNCC, mas que já estava presente publicamente nas primeiras versões em discussão da Base desde setembro de 2015, portanto, antes do voto do Ministro, vê-se que uma das competências específicas do Ensino Religioso é totalmente oposta ao que foi abordado pelo Ministro, já que a disciplina propõe-se a “compreender, valorizar e respeitar as manifestações religiosas e filosofias de vida, experiências e saberes, em diferentes tempos, espaços e territórios”⁴⁹, a fim de que, o princípio da liberdade religiosa e o direito à liberdade crença e consciência sejam propiciados em âmbito público, conforme o princípio da laicidade brasileira.

Considerações finais

Apesar dos grandes desafios que são colocados para o ER, o componente curricular está na BNCC e expressa a renovação epistemológica e metodológica que tem ocorrido na sua história, especialmente nas últimas décadas. Mostra uma concepção de educação pautada na inclusão, na diversidade e alteridade, como vem propondo o FONAPER desde 1995, ao longo das principais conclusões ou ideias-fortes apresentadas pelo trabalho.

Mesmo diante do contraponto existente, vê-se que o que prevalece é o conteúdo disposto na BNCC, que reitera o papel do Ensino Religioso enquanto disciplina de caráter não-confessional e não-proselitista, respeitando, assim, o princípio da liberdade religiosa e da laicidade do Estado brasileiro, a partir de sua legislação.

O que gera estranhamento aos pesquisadores, cientistas e educadores é o desconhecimento e o fato de serem replicados, por membros da Suprema Corte brasileira,

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão nº 4.439/2010*. Ensino Religioso nas escolas públicas. Conteúdo confessional e matrícula facultativa. Respeito ao binômio *laicidade do Estado/liberdade religiosa*. Igualdade de acesso e tratamento a todas as confissões religiosas [...] Relator: Roberto Barroso. 27 set. 2017. Brasília: STF, 2017, p. 437. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439AM.pdf>. Acesso em 13 jul. 2020.

conceitos equivocados, fundamentados em áreas destoantes, que são repercutidos em caráter nacional, nessa e em outras várias decisões de ampla ressonância.

Assim, compreende-se que cabe também aos educadores do ERE levantarem suas bandeiras e demonstrarem, como o veem fazendo há décadas, suas produções acadêmicas, bem como tornarem públicas o papel e a importância deste componente curricular nas escolas públicas, que aquém de promover a liberdade de consciência e de crença, contribui para que os educandos construam seus projetos e sentidos pessoais de vida a partir de valores, princípios éticos e da cidadania, condição fundamental para a democracia e a cultura de paz.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Maurício Fabri dos. Teologia como profissão: da confessionalidade à esfera pública. In: SOARES, Afonso Maria Ligório; PASSOS, João Décio (Orgs.). *Teologia pública: reflexões sobre uma área de conhecimento e sua cidadania acadêmica*. São Paulo: Paulinas, 2011.

BRASIL. Constituição [(1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Planalto, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04 jul. 2020.

BRASIL. *Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)*. Brasília, DF: Planalto, [1824]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 26 mar. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890*. Brasília, DF: Planalto, [1890]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm. Acesso em 26 mar. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010*. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. Brasília, DF: Planalto, [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm. Acesso em 10 set. 2020.

BRASIL. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. 12 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2016.

BRASIL. *Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014*. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em 02 set. 2020.

BRASIL. *Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961*. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF: Planalto, [1961]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4024.htm#:~:text=Fixa%20as%20Diretrizes%20e%20Bases%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20Nacional.&text=a\)%20a%20compreens%C3%A3o%20dos%20direitos,grupos%20que%20comp%C3%B5em%20a%20comunidade%3B&text=%C3%80%20fam%C3%ADlia%20cabe%20escolher%20o,deve%20dar%20a%20seus%20filhos.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4024.htm#:~:text=Fixa%20as%20Diretrizes%20e%20Bases%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20Nacional.&text=a)%20a%20compreens%C3%A3o%20dos%20direitos,grupos%20que%20comp%C3%B5em%20a%20comunidade%3B&text=%C3%80%20fam%C3%ADlia%20cabe%20escolher%20o,deve%20dar%20a%20seus%20filhos.) Acesso em 02 jul. 2020.

BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Planalto, [1996]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em 03 maio 2020.

BRASIL. *Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997*. Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Planalto, [1997]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9475.htm. Acesso em 04 maio 2020.

BRASIL. *Lei nº 9868, de 10 de novembro de 1999*. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Planalto, [1999]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em 13 jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. Portaria nº 1.432, de 28 de dezembro de 2018. Estabelece os referenciais para elaboração dos itinerários formativos conforme preveem as Diretrizes Nacionais do Ensino Médio. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 94, 04 abr. 2019. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/KujrwoTZC2Mb/content/id/70268199. Acesso em: 07 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. Portaria nº 1.570, de 20 de dezembro de 2017. Fica homologado o Parecer CNE/CP nº 15/2017, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, aprovado na Sessão Pública de 15 de dezembro de 2017, que, junto ao Projeto de Resolução a ele anexo, instituem e orientam a implantação da Base Nacional Comum Curricular - BNCC, explicitando os direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a ser observada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 145, n. 244, 21 dez. 2017. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2017-pdf/78631-pcp015-17-pdf/file>. Acesso em 02 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria da Educação Básica. *Base nacional comum curricular*. Brasília, DF: MEC, 2018. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&%20alias=79601-anexo-texto-bncc-reexportado-pdf-2&category_slug=dezembro-2017-pdf&Itemid=30192. Acesso em 30 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão nº 4.439/2010*. Ensino Religioso nas escolas públicas. Conteúdo confessional e matrícula facultativa. Respeito ao binômio *laicidade do Estado/liberdade religiosa*. Igualdade de acesso e tratamento a todas as confissões religiosas. Conformidade com o art. 210, §1º do texto constitucional. Constitucionalidade do art. 33, §, caput §1º e §2º, da lei de diretrizes e bases da educação nacional e do Estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil promulgado pelo decreto 7.107/2010. Ação direta julgada improcedente. Relator: Roberto Barroso. 27 set. 2017. Brasília: STF, 2017.

Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314650271&ext=.pdf>. Acesso em 13 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Câmara de Educação Básica. *Resolução nº 4, de 13 de julho de 2010*. Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2010. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_10.pdf. Acesso em 07 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Câmara de Educação Básica. *Resolução nº 7, de 14 de dezembro de 2010*. Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2010. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb007_10.pdf. Acesso em 07 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Câmara de Educação Básica. *Resolução nº 4, de 13 de julho de 2010*. Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2010. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_10.pdf. Acesso em 07 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Parecer CNE/CP nº 15/2017. Dispõe sobre a Base Nacional Comum Curricular. *Diário Oficial da União*, seção 1, Brasília, DF, p. 146, n. 1.570, 21 dez. 2017.

CHIGNELL, Andrew; PEREBOOM, Derk. *Natural Theology and Natural Religion*. The Stanford Encyclopedia of Philosophy, Spring, 2017.

DOMINGOS, Marília de Franceschi Neto. Escola e laicidade: o modelo francês. *INTERAÇÕES – Cultura e Comunidade* (online). [S.l.], v. 3, n.3, p. 153-170, 2008.

Disponível em:

<http://periodicos.pucminas.br/index.php/interacoes/article/view/6714/6141>. Acesso em 13 jul. 2020.

GONÇALVES, Ana Maria; MUNIZ, Tamires Alves. *Ensino religioso: história de sua constituição como disciplina escolar*. In: 37ª Reunião Nacional da ANPed – 04 a 08 outubro de 2015. Florianópolis: UFSC, 2015. Disponível em: <http://www.anped.org.br/sites/default/files/trabalho-gt12-4214.pdf>. Acesso em 03 maio 2020.

GRUEN, Wolfgang. *O Ensino Religioso na Escola*. Belo Horizonte: Instituto Central de Filosofia e Teologia – Universidade Católica de Minas Gerais, 1974.

HOLANDA, Ângela Maria Ribeiro. *Ensino Religioso nas legislações*. In: *Ensino Religioso no Brasil*. JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo (Org.). Florianópolis: Insular, 2015.

KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. 12. ed. São Paulo: Perspectiva, 2013. Disponível em:

https://aprender.ead.unb.br/pluginfile.php/200850/mod_resource/content/1/Thomas%20Kuhn%20-

%20A%20Estrutura%20das%20Revolu%C3%A7%C3%B5es%20Cient%C3%ADficas.pdf. Acesso em 01 jul. 2020.

RANQUETAT JÚNIOR, César Alberto. *Laicidade à brasileira: um estudo sobre controvérsia em torno da presença de símbolos religiosos em espaços públicos*. Porto Alegre: PPGAS-UFRGS, 2012

Data de Recebimento: 05/10/2020.

Data de Aprovação: 21/07/2021.